



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059968-95.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante STEPHANY P. SCHURACCHIO INTERMEDIACAO ME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.332

APELAÇÃO Nº 1059968-95.2024.8.26.0100 – SÃO PAULO

APELANTE: STEPHANY P. SCHURACCHIO INTERMEDIACAO ME

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – CARTÃO DE CRÉDITO. Alegação de cobrança de juros remuneratórios abusivos e anuidade indevida. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE. Juros remuneratórios. Possibilidade de revisão quando comprovado descompasso significativo entre o estipulado em contrato e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. Contudo, no caso concreto, não houve disparidade entre os juros cobrados e a média praticada no mercado no período correlato. Cobrança de anuidade. Havendo cláusula contratual prevendo expressamente o encargo e inexistindo prova de falta de informação ou de vício de consentimento, não se reconhece abusividade. Ausência de comprovação de venda casada ou taxa indevida. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Stephany P. Schuracchio Intermediacao Me., contra a sentença de fls. 322/324, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes procedentes os pedidos formulados na ação declaratória movida em face de Banco Santander (Brasil) S.A., condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o benefício da gratuidade da justiça.

Irresignada, a autora sustenta que houve cerceamento de defesa, pois o juízo de origem não determinou a produção de prova pericial nem a exibição de documentos (faturas do cartão de crédito dos últimos cinco anos). No mérito, defende que os juros remuneratórios aplicados no cartão de crédito são abusivos, porque se encontram muito acima da taxa média de mercado divulgada pelo Bacen e que a cobrança de anuidade não teria sido previamente informada ou consentida. Alega que a repetição de indébito, em dobro, seria de rigor, independentemente de demonstração de má-fé do fornecedor, sob pena de violação ao art. 42, parágrafo único, do CDC. Pede, ao final, a anulação da sentença para reabertura de instrução, ou, subsidiariamente, a reforma do julgado para declarar a abusividade dos juros acima do limite estipulado pela jurisprudência do STJ, a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e a não incidência da anuidade (fls. 327/338).

Houve apresentação de contrarrazões a fls. 343/355.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, argumenta a recorrente que houve julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I) sem a realização da prova pericial contábil e sem a exibição das faturas do cartão de crédito dos últimos 5 anos, supostamente imprescindíveis para demonstrar as cobranças abusivas.

Ocorre que a produção de prova pericial não é um direito absoluto, dependendo da relevância e necessidade para

esclarecer ponto controvertido.

No caso, o d. juízo *a quo*, examinando as alegações e os documentos juntados, reputou suficientes os elementos para a formação de seu convencimento. Ademais, a apelante não demonstrou qual seria o fato específico que a perícia poderia elucidar de modo insubstituível ou que as faturas não tenham sido abordadas suficientemente pelos extratos/características contratuais contidas nos autos.

A propósito, se o magistrado entender que estão presentes nos autos elementos de convicção suficientes à formação do seu convencimento, resta-lhe facultado julgar antecipadamente a lide.

Logo, inexistindo controvérsia insusceptível de prova exclusivamente documental ou qualquer prejuízo demonstrado à defesa, não há se falar em nulidade processual.

Pois bem.

Trata-se de ação declaratória por meio da qual a parte autora (Stephany P. Schuracchio Intermediação Me.) busca a revisão de cláusulas do contrato de cartão de crédito final nº 7347, celebrado com o Banco Santander (Brasil), sustentando haver cobrança de juros remuneratórios abusivos, em percentual muito superior à média de mercado, bem como de anuidade que não teria sido previamente informada. Defende que os juros remuneratórios mensais, no patamar aproximado de 13,85%, seriam abusivos por extrapolarem as médias divulgadas pelo Banco Central, que, para o período citado, variaram entre 2,29% e 3,79%.

Cumpre rememorar, contudo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que (i) a

estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano não é, por si só, abusiva (Súmula 382/STJ), (ii) a revisão de juros é possível em casos excepcionais, quando cabalmente demonstrada uma onerosidade desproporcional, capaz de colocar o consumidor em manifesta desvantagem, atraindo-se a incidência dos arts. 6º, V, e 51, §1º, do CDC (REsp n.º 1.061.530/RS), e (iii) a taxa média de mercado não constitui um limite fixo a ser observado de modo estanque, mas um indicativo – deve-se verificar se a taxa efetivamente pactuada ultrapassa em muito a média, sem justificativa plausível (*AgInt no REsp n.º 1.979.175/RS*).

No caso concreto, os juros cobrados em “compras parceladas) eram, na verdade, de 5,19 e 7,15% a.m. (fls. 38, 42, 47, 50 e 56). Em consulta ao “site” do Banco Central do Brasil (“www.bcb.gov.br”), verifica-se que os juros cobrados não são abusivos. As taxas médias de mercado nos meses em questão (julho/2023 a dezembro de 2023) eram de 8,92% a.m., 8,64% a.m., 8,86% a.m., 8,75% a.m., 8,65% a.m. e 8,73% a.m., o que demonstra que não existe discrepância dos juros cobrados.

Por isso, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes.

No que diz respeito à anuidade do cartão, a apelante alega ser cobrança indevida e sequer pactuada, chegando a apontar possível venda casada.

Todavia, o conjunto documental dos autos (item 193 do documento “Condições Gerais Aplicáveis à Proposta/Contrato de Abertura de Conta, Limite de Crédito, Contratação de Outros Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica” a fls. 218/248)

evidencia que há, sim, cláusula prevendo a cobrança de anuidade.

O valor não se mostra excessivo, tampouco desproporcional, e, conforme se extrai das condições gerais, a própria variação mensal (novembro/2023: R\$9,25; dezembro/2023: R\$18,50) comporia parcelas desse encargo. Em situação ordinária de contratos de cartão de crédito, a anuidade pode ser inclusive parcelada ou fracionada, o que não caracteriza, por si, onerosidade ou ilicitude.

Assim, como visto, os juros cobrados foram entendidos como conformes à prática do mercado e a anuidade decorreu de cláusula contratual não invalidada, o que afasta a pretensão de declaração de ilicitude ou abuso, não havendo base para a devolução, muito menos de forma dobrada.

A r. sentença, portanto, merece ser mantida consoante proferida.

Considerando-se o desprovimento do recurso interposto pelo autor e o trabalho adicional desenvolvido pelo advogado do réu em contrarrazões, são majorados os honorários advocatícios fixados em 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com a majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR